



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901726/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.601 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CITROLIFE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO.

Na representação processual, a ausência de instrumento de mandato assinado por administrador da pessoa jurídica em favor do subscritor da impugnação faz consubstanciar-se a ilegitimidade de parte, o que prejudica a apreciação do recurso. A não regularização da representação processual pela recorrente, embora regularmente intimada pela unidade preparadora a sanear, impossibilita o conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo quanto ao deferimento parcial de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o qual se pretendia utilizar para compensar débitos em declarações de compensação.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original):

“Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO -DCOMP, abaixo relacionadas, suportadas pelo saldo credor de IPI de R\$190.201,25, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	TIPO DECLARAÇÃO
07833.09934.190804.1.7.01-9035	80.157,83	44.215,69	Retificadora
19943.17914.300804.1.3.01-6924	190.201,25	26.339,02	Original
13726.27160.130904.1.3.01-6618	190.201,25	23.303,72	Original
07564.15018.290904.1.3.01-9730	190.201,25	38.326,81	Original
36302.33667.131004.1.3.01-0816	190.201,25	4.396,37	Original

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 63, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, consequentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 136.581,61
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 55.528,43

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: DCOMP: 19943.17914.300804.1.3.01-6924

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13726.27160.130904.1.3.01-6618 36302.33667.131004.1.3.01-081607564.15018.290904.1.3.01-9730

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72/73, abaixo representada por excertos de seu texto, em que ficam expressos os motivos da contestação:

CITROLIFE — PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, [...], não se conformando com o indeferimento do seu pleito Despacho Decisório Nº de Rastreamento 804846725 e nº do Processo de Crédito 13851-901.726/2008-36, pela DRF ARARAQUARA, do qual tomou ciência em 17/11/2008, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

DOS FATOS

Composição do Saldo Declarado na Per/Dcomp nº 04073.39944.120804.1.3.011251 com retificadora nº 07833.09934.190804.1.7.01-9035 conforme segue:

Créditos 1º Trim/2004 56.433,02

Créditos 2º Trim/2004 80.148,59

136.581,61 Compensados conforme segue:

Per/Dcomp 04073.39944.120804.1.3.01-1251 44.215,69

Retificação 07833.09934.190804.1.7.01-9035

Per/Dcomp 19943.17914.300804.1.3.01-6924 26.339,02

Per/Dcomp 13726.27160.130904.1.3.01-6618 23.303,72

Per/Dcomp 07564.15018.290904.1.3.01-9730 38.326,81

Per/Dcomp 36302.33667.131004.1.3.01-0816 4.396,37

136.581,61

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Diante da comprovação da existência dos Créditos, conforme Livro de Apuração do IPI e demonstrativos anexos, pede-se a reconsideração do Despacho Decisório. **DO MÉRITO**

Diante da existência dos créditos passíveis de ressarcimento demonstrados em Livros e Relatórios.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Valor do Crédito reconhecido;
- b) Não homologação e compensação das declarações

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- a) Cópias dos Livros de Apuração do IPI;
- b) Relatórios Explicativos.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/ Juiz de Fora), por meio do Acórdão nº 09-57.736 - 3ª Turma da DRJ/JFA (doc. fls. 170 a 179)¹, considerou procedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte, ainda que parcialmente, quando restar comprovado que o seu deferimento parcial no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam, em parte, a legitimidade da petição do contribuinte.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

A contribuinte foi regularmente cientificada em 30/06/2015, pelo recebimento da Intimação DRF/AQA/SAORT/ nº 0119/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, pelo que se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 257).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 30/07/2015 interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 195 a 254), como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal. No documento, alega, em síntese, que:

- a) ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI não absorvidos por operações de saídas tributadas, referente ao 2º Trimestre de 2004, pleiteando o ressarcimento com a compensação de outros tributos, mas a fiscalização homologou parcialmente o pedido e em sua decisão, alegando que após a análise das informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração, constatou que o crédito solicitado/utilizado é inferior ao montante de compensações realizadas;
- b) esperou quase 7 anos para uma efetiva análise do seu direito, ocorrendo por parte da administração tributária uma inércia na tomada de iniciativa de decisão para a efetivação do direito e tal inércia, dentro de um prazo assinalado em lei, possui a força de sepultar situações lesivas ao interesse;
- c) o instituto da Prescrição Intercorrente Administrativa está preconizado no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição em face da desídia da Administração Pública Federal, e sua ocorrência exsurge quando há uma paralisação nos atos procedimentais (despachos ou decisão) durante um lapso temporal superior a 03 anos, como podemos ver no presente caso, razão pela qual *“é imperativa o reconhecimento de nulidade da cobrança diante da inércia da Receita Federal do Brasil no período de 11/2008 a 05/2015, praticamente 7 (sete) anos, após efetuada manifestação de inconformidade”*;
- d) ao proceder análise dos PER/COMP transmitidos pelo contribuinte, a Receita Federal do Brasil reconheceu através de despacho decisório a compensação efetuada pelo PER/DCOMP nº 04073.39944.120804.1.3.01-1251, 1o. Trimestre de 2004 no valor de R\$56.433,02, e na manifestação de inconformidade efetuada, a Receita Federal analisou as compensações seguintes e reconheceu os créditos solicitados pelos PER/DOMPs nº 07833.09934.190804.1.7.1.01-9035, 19943.17914.300804.1.3.01-6924, 13726.27160.130904.1.3.01-6618, 07564.150108.290904.1.3.01-9730, 36302.3367.131004.1.3.01-0816, que totalizam o valor de R\$136.581,61, correspondente ao 2º. Trimestre de 2004, dos quais reconheceu procedência parcial de R\$80.157,83;
- e) assim, o total do crédito reconhecido equivale a R\$ 136.581,61 e não R\$ 80.157,83 como exposto pelo voto do julgador diante da manifestação de inconformidade, de forma que, em que pese, o eventual erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP 07833.09934.90804.1.7.01-9035, por se tratar de crédito de origem correspondente ao 1º. Trimestre de 2004,

reconhecido pelo julgador ao apresentar seu voto, se considerarmos a compensação do saldo de crédito apurado no 1o. Trimestre de 2004 no valor de R\$56.433,02 e do 2o. Trimestre de 2004 no valor de R\$80.148,59, teremos o total de R\$136.581,61;

- f) as compensações efetuadas e transmitidas por PER/DCOMP foram registradas nos Livros Diários número 9 e 10 correspondente ao ano calendário de 2004 (anexos), prova inquestionável apresentada pela empresa e foram devidamente registrados perante a Junta Comercial, onde constam os débitos compensados e o saldo credor de IPI suficiente para essa medida, salientando-se que os livros de Apuração de IPI que validam os créditos do 1º Trimestre e 2º Trimestre de 2004 estão devidamente juntados ao processo e já foram verificados em processo de homologação; e
- g) há ocorrência do proibido *reformatio in pejus* no processo, já que se havia reconhecido no despacho decisório o crédito solicitado correspondente ao 1º Trimestre de 2004.

Assim, entende demonstrada a insubsistência e improcedência do deferimento parcial do seu pleito e requer que “*seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e ainda:*

- a) *aplicação do instituto da Prescrição Intercorrente Administrativa está preconizado no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, e segundo entendimento do STJ através do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE, por força do § 5o do Artigo 19 da Lei 10.522/02;*
- b) *Da proibição do Reformatio in pejus aplicada ou processo, onde havia reconhecido no despacho decisório o crédito solicitado correspondente ao 1º. Trimestre de 2004;*
- c) *Da Comprovação comprobatória da existência do crédito através dos Livros Diários correspondente ao ano de 2004, conforme previsão do §3º. Do artigo 16 da Instrução Normativa SRF 600 de 2005”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Não obstante, em meu entender, no que toca aos demais pressupostos de admissibilidade, há vício que impede o seu conhecimento.

Observa-se que às fls. 205 e 206, instruindo o Recurso Voluntário, há procuração outorgada pelo Sr. JOSÉ ROBERTO CAMILO ao signatário do Recurso Voluntário, Sr. JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS, emitida em 21/07/2015.

Não obstante, no Contrato Social que instruiu a referida procuração (11ª Alteração do Contrato Social, de 10/09/2014 – doc. fls. 222 a 233) consta a retirada da sociedade do Sr. JOSÉ ROBERTO CAMILO, ocasião em que este deixa a condição de sócio administrador, o que expressamente se extrai do excerto de fls. 222:

1. O sócio José Roberto Camilo, supra qualificado, retira-se da sociedade e deixa de exercer cargo de administrador, cedendo e transferindo, por venda, a totalidade de suas quotas, ou seja, 849.400 (oitocentas e quarenta e nove mil e quatrocentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com a expressa anuência dos demais sócios, ao sócio Francisco das Chagas Carneiro.

No mesmo documento, às fls. 224 e 225, se atesta que a administração da pessoa jurídica passou a ser dos Srs. FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, ARTHUR MAGALHÃES CARNEIRO e BRUNO MAGALHÃES CARNEIRO. A referida alteração no Contrato Social da empresa está registrada no Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. fls. 185 a 192), onde expressamente também se observa a retirada do Sr. JOSÉ ROBERTO CAMILO da sociedade.

Também não se registra, nas alterações subsequentes, indicação de nova alteração incluindo-o como administrador. Ou seja, à época da formalização da procuração ao signatário da peça recursal, o outorgante já não mais compunha o quadro dos administradores da empresa, de sorte, por óbvio, que também se exclui a possibilidade de formalizar o instrumento de representação.

Esta situação foi reconhecida pela unidade preparadora, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP (DRF/Araraquara), a qual, por meio da Intimação DRF/AQA/SAORT/ nº 0139/2015 (doc. fls. 193), recebida em 10/08/2015 (fls. 259), intimou a recorrente a apresentar nova procuração ou efetuar o recolhimento dos débitos informados na comunicação do resultado do julgamento de primeira instância. A mesma unidade atestou às fls. 226 que a empresa não atendeu à intimação efetuada, dando sequência ao processo de cobrança.

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Na representação processual, a ausência de instrumento de mandato assinado por administrador da pessoa jurídica, com poderes para tanto, em favor do subscritor da impugnação faz consubstanciar-se a ilegitimidade de parte, o que prejudica a apreciação do recurso. A não regularização da representação processual pela recorrente, embora regularmente intimada pela unidade preparadora a saná-la, impossibilita em meu entender o conhecimento do Recurso Voluntário.

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche